

PARECER N° /2010

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1 /2010

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. Relatório

De iniciativa do digno Prefeito Antério Mânica, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2010 visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991, que “Institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais.

O Projeto de Lei Complementar em comento busca flexibilizar as proibições insertas nos artigos 101 e 102 do Código de Posturas, de modo a permitir a colocação de materiais de construções em caçambas coletoras de resíduos sólidos, bem como conteineres, mediante obtenção da competente autorização da Prefeitura.

Recebido em 10 de junho de 2010, o Projeto de Lei Complementar nº 01 /2010 foi distribuído à Douta Comissão de Obras, Serviços, Transporte de Viação Municipais por força do disposto no art. 102, III, ‘e’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise de mérito da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

Tendo em vista o exíguo prazo para manifestação da Consultoria Legislativa, bem como, o excesso de projetos de lei tramitando em regime de urgência no Poder Legislativo, o parecer deste Relator se dará de forma sumária.

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “e” e “g” do inciso III do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992.

Ultrapassado os aspectos constitucionais, legais e regimentais da espécie, a análise de mérito se faz afeta à presente proposição.

O Código de Posturas assim dispõe:

Art. 101. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa a noite.

Art. 102. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Conforme observado, as disposições do Código de Posturas dão conta da inexistência da previsão de conteineres e caçambas para coleta de resíduos sólidos de

construções.

O presente Projeto de Lei Complementar vem, em bom momento, regulamentar a colocação destes contentores. Trata-se de regulamentação de extrema importância, porquanto irá melhor disciplinar a colocação de resíduos sólidos derivados de construções, notadamente permitindo que sejam depositados em compartimentos adequados, a serem instalados em locais predefinidos pela Prefeitura, sem prejuízo dos procedimentos fiscalizatórios para constatação ou não do cumprimento das normas legais.

A presente proposição cria solução, através de exceção à lei, para a questão das caçambas dispostas aleatoriamente na cidade, tudo em virtude do “boom” econômico vivenciado pela população local, notadamente com o avanço da construção civil.

Há conveniência pública e interesse social na aprovação da presente matéria.

3. Conclusão

Ante o exposto, sob os aspectos aqui analisados opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de junho 2010.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado